JUÍZO DE DIREITO
Fls. 614
COMARCA DE CAMPO ERÊ

PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
COMARCA DA CAMPO ERÊ
VARA ÚNICA

Autos n.º 013.08.000312-8

Vistos etc.

1) Ao que parece, as irregularidades apontadas na decisão anterior foram supridas. Nada obsta, contudo, que no decorrer do processo, com o aprofundamento da cognição e a participação do administrador judicial, se chegue a conclusão diversa, porque as questões aventadas são de ordem pública e não estão cobertas pelo manto da preclusão.

2) Nos termos do art. 52, *caput*, da Lei n.º 11.101/05, defiro o processamento da recuperação judicial da empresa ÁUREO SCHNEIDER.

3) Nomeio administrador judicial o advogado Andrei Bueno Sander[1] (art. 52, I, da Lei n.º 11.101/05), o qual deverá ser intimado para manifestar aceitação do encargo e formular proposta de honorários, no prazo de cinco dias, observando o disposto nos arts. 22 e 24 da Lei n.º 11.101/2005. Os honorários do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo serão pagos pelo devedor (art. 25 da Lei n.º 11.010/05).

4) Dispenso o devedor ÁUREO SCHNEIDER da apresentação de certidões negativas para o exercício de sua atividade empresarial, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 52, II, da Lei n.º 11.101/05).

5) A partir da publicação desta decisão, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela empresa ÁUREO SCHNEIDER deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "*em Recuperação Judicial*" (art. 69 da Lei n.º 11.101/05).

6) Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (responsável pelo Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins), determinando-se a anotação desta ação de recuperação judicial no registro da empresa ÁUREO SCHNEIDER (art. 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05).

7) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções que tramitam contra o devedor ÁUREO SCHNEIDER (art. 52, III, da Lei n.º 11.101/05), a partir da publicação da presente decisão[2]. Suspendo também, na

[1] Advogado inscrito na OAB/SC sob o n.º 15.381.
Sander, Lerner & Rosa - Advocacia Empresarial
Av. Nereu Ramos, 75-D. Ed. CPC - Sala 708-A – CEP 89801-023. Chapecó / SC
Telefones: (49) 3323-0677 e (49) 3329-3294
spr@spradvocacia.com.br
www.spradvocacia.com.br

forma do art. 6.º, os respectivos prazos prescricionais. Desde logo, esclareço que *em hipótese alguma* a suspensão poderá superar o prazo de 180 dias (art. 6.º, § 4.º, da Lei n.º 11.101/05).

8) Excetuam-se da suspensão as ações relativas a créditos de que tratam os parágrafos 3.º e 4.º do art. 49 (oriundos de contratos de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda ou promessa de compra e venda com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, de venda com reserva de domínio e de adiantamento a contrato de câmbio para exportação) , bem como as ações previstas nos parágrafos 1.º, 2.º e 7.º do art. 6.º (ações que demandarem quantia ilíquida, ações trabalhistas até a apuração do respectivo crédito e ações de natureza fiscal, salvo se houver concessão de parcelamento).

9) Determino ao devedor que apresente contas demonstrativas mensais de suas receitas e despesas, enquanto perdurar a recuperação judicial (art. 52, IV, da Lei n.º 11.101/05), em todo dia 30 de cada mês, já a partir de 30/04/2008.

10) Intime-se o Ministério Público (art. 52, V, da Lei n.º 11.101/05).

11) Intime-se, por ofício, as Fazendas da União, do Estado de Santa Catarina e do Município de Campo Erê (art. 52, V, da Lei n.º 11.101/05).

12) Nos moldes do art. 52, § 1.º da Lei n.º 11.101/05, expeça-se edital, para publicação no Diário da Justiça e em jornal de circulação regional (às expensas do devedor), contendo: a) resumo do pedido de recuperação judicial e da presente decisão; b) relação nominal dos credores, respectivos créditos e sua classificação; c) prazo de quinze dias para habilitação dos créditos ou apresentação de divergências quanto aos créditos relacionados; d) advertência da possibilidade de os credores impugnarem o plano de recuperação judicial no prazo de trinta dias, a contar da publicação da relação de credores, na forma do art. 7.º, § 2.º da Lei n.º 11.101/05.

13) Determino ao devedor que comunique a suspensão das ações e execuções (item 7), por petição, em cada processo (art. 52, § 3.º, da Lei n.º 11.101/05).

14) Advirto o devedor que não poderá mais desistir do pedido, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores (art. 52, § 4.º, da Lei n.º 11.101/05).

15) Determino ao devedor que apresente plano de recuperação judicial no prazo *improrrogável* de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta decisão, sob pena de convolação em falência (art. 53 da Lei n.º 11.101/05).

16) Lembro que o devedor está impedido de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo autorização judicial (art. 66 da Lei n.º 11.101/05).

JUIZO DE DIREITO
Fls. 616
COMARCA DE CAMPO ERÊ

17) Os efeitos da recuperação judicial (inclusive de suspensão das ações e execuções que tramitam contra o devedor) se operam somente a partir da publicação da decisão que defere o processamento do pedido. Por isso, não há possibilidade de se deliberar neste feito acerca de situações pretéritas, consolidadas em outros processos. Eventual defeito em adjudicação realizada em execução movida contra o devedor deveria ser denunciado nos respectivos autos, observada a sua viabilidade processual. Assim, indefiro o pedido de "*devolução do mandado de adjudicação expedido nos autos n. 013.06.001144-3*" (fl. 398).

18) Oficie-se ao Ministério da Saúde, à Secretaria Estadual de Saúde e à Secretaria Municipal de Saúde, informando o processamento desta ação, bem como requisitando relação dos pagamentos efetuados ao devedor em razão de atendimentos realizados pelo SUS, nos últimos 12 meses, e determinando que cada novo pagamento efetuado ao devedor seja comunicado a este Juízo. Prazo de resposta: 30 (trinta) dias.

19) Intime-se.

Campo Erê (SC), 16 de abril de 2008.

EZEQUIEL RODRIGO GARCIA
Juiz de Direito

RECEBIMENTO
Aos 16 do 04 de 2008, os recebi do que faço este termo.
ESCRIVÃO